



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 590, DE 2011

(Do Sr. Aureo)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições adicionais à publicidade de bebidas alcóolicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7093/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à publicidade de bebidas alcoólicas em locais destinados à prática de desportos e à participação de desportistas em peças publicitárias destinadas à sua promoção.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para os efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a dois graus Gay-Lussac. (NR)”

.....

“Art. 4º

.....

§ 1º-A Em relação aos produtos de que trata este artigo, é vedado:

I – o patrocínio de atividade esportiva;

II – a propaganda fixa ou móvel em locais destinados à prática de desportos;

III – a participação de desportistas profissionais ou praticantes de desportos olímpicos ou de competição em peças publicitárias e merchandising. (NR)

.....

§ 3º O Poder Executivo poderá selecionar outras advertências, associando o consumo de bebidas alcoólicas à incidência de acidentes de trânsito, à perda de desempenho em atividades físicas e aos danos à saúde advindos do consumo excessivo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propaganda de bebidas alcoólicas, em especial as de baixo teor, que hoje são livremente promovidas, tem fugido ao controle dos veículos de comunicação e da sociedade. A associação do álcool a atividades lúdicas e saudáveis, à beleza e ao desempenho físico e social criam um clima de permissividade que contrasta com as evidências de que seu consumo é importante fator de aumento dos acidentes de trânsito, de conflitos familiares, de perda de desempenho profissional e de incidência de doenças como cirrose, úlcera e câncer.

Causa especial preocupação o vínculo que se tenta estabelecer entre o álcool e o esporte, sugerindo que tal associação seja usual e corriqueira. Trata-se de conjectura inverídica. É precisamente o contrário, quem pratica esportes deve evitar o consumo do álcool.

Diante de tal quadro, não resta ao legislador senão estabelecer restrições adicionais à propaganda comercial de bebidas alcoólicas, com o intuito de reduzir a pressão sobre o consumidor em potencial.

Para tal, oferecemos este projeto que, ao par de reduzir a faixa de tolerância de teor alcoólico para enquadramento da bebida nessas restrições, limita as possibilidades de vinculação do álcool com o esporte, proibindo o patrocínio de atividades esportivas, a propaganda em locais de competição e a participação de atletas e praticantes em peças publicitárias e em merchandising.

Estamos cientes de que tais restrições serão desfavoráveis ao extenso mercado de agências e veículos que alocam seus esforços a tais contas. No entanto, o outro lado da moeda é a melhoria da qualidade de vida do brasileiro, que escolherá o consumo de modo livre e responsável, sem essa pressão da mídia que hoje revela-se abusiva.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a discussão e apreciação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

Deputado AUREO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
